



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4104, DE 02 DE MARÇO DE 2020.

DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL CARACTERIZADA COMO "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA" NAS ÁREAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA AFETADA PELA ESTIAGEM. (COBRADE - 1.4.1.1.0 e IN/MI nº 02/2016)).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 28, inciso III, e artigo 91, inciso I, alínea "i", da Lei Orgânica do Município de Candiota e com base na Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012.

Considerando a baixíssima precipitação pluviométrica ocorrida nos últimos meses do ano que passou e durante o ano em curso, que tem sido insuficiente para captação e reposição de volume nos açudes, bem como as altas temperaturas e ventos constantes;

Considerando que persistem os efeitos gerados pela estiagem que se abate sobre o Município de Candiota, tendo como efeito secundário o exaurimento de seus recursos hídricos;

Considerando que não existe previsão de precipitação pluviométrica por, no mínimo, mais vinte dias;

Considerando que o solo possui pouca capacidade de retenção, exigindo volumosa precipitação pluviométrica para reposição de capacidade;

Considerando que ao ritmo de drenagem e evaporação da água, os açudes estão com suas capacidades reduzidas ou secos, permanecendo a estiagem, já não há condições de atendimento ao consumo humano e nem animal, sendo inviável qualquer irrigação de lavoura;

Considerando que a falta de água causa transtorno para a maioria das atividades, em especial as domésticas, a população se esforça para estocar água, o que pode gerar diversos problemas, pela inadequação dos meios, inclusive, exposição a agentes contaminantes, bem como a proliferação dos mesmos;

Considerando que levantamento realizado pela Secretaria de Agropecuária informa que esta situação está causando sérios danos ao setor agropecuário deste município, em razão da insuficiência de água nas áreas urbana e rural do município;

Considerando que a produção de sementes e hortaliças no município está sendo gravemente afetada, onde grande parte da produção de verão foi perdida e a de inverno comprometida, pois não há umidade no solo suficiente para realizar o plantio;

Considerando que na atividade leiteira torna-se impossível a higienização dos animais e dos utensílios para ordenha, resfriamento e estocagem do leite, traz o risco de desenvolvimento de doenças pela falta de condições sanitárias da água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Considerando que esta estiagem está prejudicando fortemente o desenvolvimento das pastagens nativas e impossibilitando o plantio de novas pastagens, ocasionando redução no peso dos animais;

Considerando que o Poder Público Municipal disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados na reparação dos problemas ocorridos colocou todos os recursos materiais e humanos a disposição de forma a amenizar os prejuízos;

Considerando ainda que na previsão do tempo obtida em vários sítios da web, se verifica que não há previsão de precipitações pluviométricas, suficientes no Município para restabelecimento da normalidade durante os próximos 30 (trinta) dias;

Considerando a utilização de poços que nem sempre apresentam as melhores condições de potabilidade, existe grande risco de danos à saúde da população;

Considerando o Laudo Técnico dos Prejuízos decorrentes da Estiagem no Município de Candiota, emitido pela EMATER/RS, com o Quadro Demonstrativo das Perdas, constata-se um déficit hídrico acumulado desde novembro de 2019, até fevereiro 2020, de **206,47 mm**, causado pela pouca e insignificante precipitação pluviométrica, agravada pela evapotranspiração decorrente de ventos e temperaturas altas, com perda nas lavouras de soja e milho, chamando atenção para a falta de água para o consumo humano, que é o maior prejuízo, visto tratar-se da saúde das pessoas, principalmente as crianças;

Considerando a ocorrência de danos humanos, onde foi afetada toda a população do interior do município pela escassez de água potável nas fontes naturais e açudes que abastecem o consumo humano e animal, ocasionando prejuízo humano, social e econômico dentro do atual quadro de estiagem;

Considerando que, como consequência deste desastre, resultam principalmente os prejuízos humanos e econômicos, conforme o laudo técnico da EMATER/RS e Ata do COMDEC de 27/02/2020, ambos em anexo;

Considerando que, de acordo com a **Instrução Normativa nº 02**, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, a intensidade deste desastre é dimensionada como de **nível II**;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada a existência de situação anormal provocada por ESTIAGEM e caracterizada como **situação de emergência** nas áreas urbana e rural do Município de Candiota em virtude de desastre classificado como estiagem (**COBRADE – 1.4.1.1.0**), conforme IN/MI nº 02/2016, contido no FIDE em anexo ao Decreto.

Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre e, por enquanto afeta com maior intensidade a área rural do Município de Candiota, conforme laudo técnico dos prejuízos e demonstrativo de perdas EMATER/RS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Art. 2º Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres.

Art. 3º Autoriza-se à convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta aos desastres, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Parágrafo Único. Essas atividades serão coordenadas pela Secretaria Executiva do COMDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em casos de risco iminente:

I – penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos o comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Autoriza-se, desde já, caso necessário, que se tomem as medidas autorizadas pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, processo de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em área de risco.

Art. 6º De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e conseqüências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08 de junho de 2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se obtido o reconhecimento federal da situação de emergência do Município, e mais, o Ato Federal avalia a situação de emergência do município e não do munícipe, e, visa socorrer o ente federado que teve a sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos e indiretamente estenderá esse alcance e socorro ao cidadão.

Art. 8º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em Situação Emergência ou Estado de Calamidade Pública a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 9º De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou limites por elas fixados, conforme art. 65, de reconhecida a Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública.

Art. 10 De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I da Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 11 De acordo com o art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, são circunstâncias agravantes da pena, o cometimento de crime em ocasião de calamidade pública.

Art. 12 De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 13 De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite ainda alterar prazos processuais (art. 218, caput e art. 222 e seus §§ do Código de

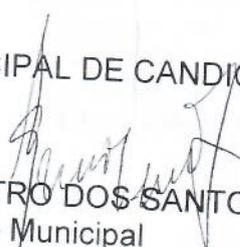


PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

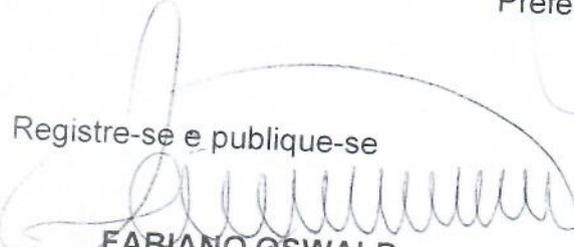
Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, 02 de março de 2020.


ADRIANO CASTRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


FABIANO OSWALD
Secretário Geral de Governo, Indústria e Comércio